DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 10537/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/12166/2014
PROTOCOLO	: 1549836
ÓRGÃO	: MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
ORDENADOR DE DESPESA	: ALBERTO LUIZ SÃOVESSO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO (gestão: 1/1/2013 a 31/12/2016)
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 70/2013
PROCEDIMENTO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 22/2013
CONTRATADO(A)	: SR. OSWALDO FERNANDES DE SOUZA JÚNIOR
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS (CLÍNICO GERAL) DURANTE 40 HORAS SEMANAIS NA ESF ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA ANORINDA MARCELINO, DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE
VALOR INICIAL	: R$ 80.916,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame de regularidade da Dispensa de Licitação nº 22/2013, bem como da formalização e execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 70/2013 e dos Termos Aditivos nº 1, 2 e 3, celebrado entre o Município de Batayporã e Sr. Oswaldo Fernandes de Souza Júnior, tendo por objeto a prestação de serviços médicos (clínico geral) durante 40 horas semanais na Estratégia Saúde Família Anorinda Marcelino, da rede municipal de saúde.

Ao analisar os documentos, a equipe de auditores da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) concluiu na **Análise nº 35666/2017** pela regularidade da dispensa licitatória, da formalização contratual e seus respectivos aditivos, bem como da execução contratual, com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal de Contas (pç. 26, fls. 277-285).

O membro do Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, emitiu o **Parecer nº 5485** (pç. 27, fls. 286-287), opinando pelo seguinte julgamento:

> I- pela legalidade e regularidade da dispensa de licitação, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, inciso I, “b”, art. 121, Inciso I, “b” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;
> II- pela legalidade e regularidade da formalização do contratual, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso II, art. 121, Inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;
> III- legalidade e regularidade da formalização do 1º, 3º e 4º termo aditivo com ressalva, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei n.160/2013 c/c o art. 120, inciso

II, § 4º II e III da Resolução Normativa TC/MS n.076/2013, infringência ao artigo 46, da Lei Complementar n. 160/2012;

IV- legalidade e regularidade da formalização do 2º termo aditivo com ressalva, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei n.160/2013 c/c o art. 120, inciso II, § 4º II e III da resolução Normativa TC/MS n.076/2013, infringência ao artigo 61 Parágrafo Único da Lei n. 8.666/93;

V- legalidade e regularidade da prestação de contas da prestação de contas de execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o art. 120, inciso III, art. 121, inciso III, "b" da Resolução Normativa TC/MS n.076/2013;

VI – multa ao Jurisdicionado Sr. Alberto Luiz Sãovesso, CPF n. 051.029.011-68, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 170, § 1°, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, infringência ao artigo 46, da Lei Complementar n. 160/2012 e ao artigo 61 Parágrafo Único da Lei n. 8.666/93;

VII- comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88.

É o Relatório.

DECISÃO

Nos termos da justificativa encartada às fls. 13-16, o Município de Batayporã realizou a contratação direta do médico Oswaldo Fernandes de Souza em razão da Tomada de Preços nº II/10/2013 ter sido declarada deserta por ausência de comparecimento de interessados, não havendo condições de ser realizado novo certame sem prejuízo para a Administração, o que encontra fundamento no art. 24, inciso V, da Lei (federal) 8.666/93.

Todavia, observo que a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista do contratado, prevista no art. 27, inciso IV, da Lei (federal) 8.666/93, não está satisfatoriamente demonstrada nos autos, uma vez que o Contrato Administrativo nº 70/2013 foi formalizado no dia 1º/7/2013, com vigência até 31/12/2013, sendo apresentado apenas os certificados de regularidade perante a Justiça do Trabalho (fl. 20) e as Fazendas Municipal e Federal (fls. 21 e 22). Ou seja, não foram apresentadas as Certidões Negativas de Débitos perante a Fazenda Estadual, FGTS e INSS.

Após detida análise das certidões que instruem os autos, verifico que todas foram emitidas[1] após a formalização do instrumento contratual, impossibilitando co-

[1] Certidão de Débitos Trabalhistas: fl. 20 | validade: 9/7/2013 a 4/1/2014
Certidão de Débitos Municipais: fl. 21 | validade: 11/7/2013 a 11/8/2013

nhecer se a época da assinatura do mesmo (1/7/2013) o contratado estava quite com todas suas obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias.

Não bastasse isso, a Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas de fl. 20 demonstra que o contratado estava inserido no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) à época da contratação, em razão de inadimplemento de encargos trabalhistas estabelecidos no processo 0096400-74.200.5.15.0050, o qual tramita(ou) no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Diante de tais constatações, foi oportunizado o contraditório e ampla defesa ao jurisdicionado, em especial sobre a Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas (DSP G.JRPC 11646/2017 – pç. 19, fl. 253), ocasião em que ele ofertou manifestação aduzindo que a referida certidão positiva tem efeito de negativa, de acordo com o excerto da Resolução Administrativa nº 1.470/2011 do TST, juntando documentos para compor a instrução processual.

Em que pese o esforço argumentativo do jurisdicionado acerca da Certidão Positiva dos Débitos Trabalhistas, é fato que o documento que fora apresentado nos autos revela que o contratado estava com **débitos ativos** perante a Justiça do Trabalho, sem qualquer causa de suspensão de sua exigibilidade passível da emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, de que trata a Resolução Administrativa nº 1.470/2011, do Tribunal Superior do Trabalho.

Além do mais, ao analisar a referida Resolução, observo que eventual suspensão da exigibilidade do crédito trabalhista será demonstrada através de certidão própria, observando modelo diverso da Certidão Positiva de Débitos, *vide*[2]:

> Art. 6º A Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT não será obtida quando, decorrido o prazo de regularização a que se refere o art. 1º, § 4º, constar do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas o número de inscrição no CPF ou no CNPJ da pessoa sobre quem deva versar. (Redação dada pelo Ato TST.GP nº 001/2012, de 02.01.2012)
>
> § 1º Na hipótese prevista no caput, expedir-se-á Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas - CPDT, **observado o modelo constante do Anexo II**.
>
> § 2º Suspensa a exigibilidade do débito ou garantida a execução por depósito, bloqueio de numerário ou penhora de bens suficientes, devidamente formalizada, expedir-se-á Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com os mesmos efei-

Certidão de Débitos Federais: fl. 22 | validade: 10/7/2013 a 6/1/2014
[2] Acesso disponível em: http://www.tst.jus.br/web/guest/916

tos da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, **observado o modelo constante do Anexo III**. (grifei)

Resolução nº 1.470/2011 do TST

Na lição de Marçal Justen Filho[3] aplicável ao caso:

> *"a contratação direta não importa, de modo mecânico, a dispensa de comprovação dos requisitos de habilitação. Ou seja, os mesmos fundamentos que impõem a verificação da idoneidade daquele que participa de uma licitação também se aplicam no caso de contratação direta (...)"*

Nesse contexto, a falta de todos os certificados exigidos em lei, a presença de Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas e daqueles emitidos em data posterior à assinatura do Contrato Administrativo nº 70/2013 revelam que a sua formalização está em desconformidade com o disposto nos artigos 27, IV, 29, III, IV e V, todos da Lei (federal) 8.666/93, bem como com o art. 195, §3º, da Constituição Federal.

Avançando, foram formalizados três aditivos ao Contrato Administrativo nº 70/2013, prevendo a prorrogação da vigência contratual e o acréscimo de valores, conforme abaixo demonstrado:

Termo Aditivo nº	pç/fls.	Vigência	Valor
1/2013	pç. 16, fls. 157-158	31/12/2013 a 30/6/2014	R$ 80.916,00
2/2014	pç. 16, fls. 206-207	30/6/2014 a 31/8/2014	R$ 26.972,00
3/2014	pç. 16, fls. 228-229	31/8/2014 a 30/9/2014	R$ 13.486,00

Embora os documentos atinentes à Justificativa, Parecer Jurídico e Autorização estejam presentes nos autos, as únicas Certidões Negativas de Débitos que instruem este caso (Municipal e Federal) estavam com a validade expirada à época da formalização dos aditivos contratuais acima listados, estando ausentes as Certidões Negativas de Débitos do contratado perante ao INSS, FGTS, Justiça do Trabalho e Fazenda Estadual.

Oportunamente, colaciono a ementa do Acórdão AC01 1288/2018, de minha relatoria, proferido no TC/16750/2014, em 22/5/2018, que versa sobre o tema em debate:

[3] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14ª Ed., São Paulo: Dialética. 2010. Pg. 489

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECAPAGENS DE PNEUS – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÃO LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – TERMO ADITIVO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA.

A formalização do contrato administrativo é regular por estrar instruído com os documentos exigidos, demonstrado a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

A formalização do termo aditivo é irregular diante a ausência de documentos, assim como a remessa intempestiva dos documentos a esta corte de contas, ensejando a aplicação de multa. (grifei)

Portanto, a exigência da manutenção das condições de habilitação durante toda a vigência contratual é uma imposição legal que também não foi observada pelo jurisdicionado, conforme disposição do art. 55, XIII da Lei Licitatória:

> " a *obrigação do contratado manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação"*.

Outrossim, foi constatado a intempestividade na publicação do extrato do Termo Aditivo nº 3/2014, em desconformidade com o disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei (federal) 8.666/93, uma vez que o mesmo foi assinado em 29/8/2014 (fl. 228-229) e sua publicação ocorreu apenas em 6/10/2014 (fl. 273).

Do ponto de vista financeiro, observo que os valores registrados nos documentos da despesa (nota de empenho, notas fiscais e ordens de pagamentos) estão em harmonia, conforme se extrai do resumo da execução financeira elaborado pela unidade de auxílio técnico, nos seguintes moldes (pç. 26, fls. 277-285):

Valor Inicial do Contrato nº 70/20136 (CT)	R$ 80.916,00
Valor Total dos Termos Aditivos (T.A)	R$ 121.374,00
Valor Total do Contrato	R$ 202.290,00
Valor Empenhado (N.E)	R$ 202.290,00
Valor Empenhado Anulado (N.A.E)	R$ 0,00
Valor Total Empenhado (N.E – N.A.E)	**R$ 202.290,00**
Valor Liquidado (N.F)	**R$ 202.290,00**
Valor do Pagamento Efetuado (O.P/O.B)	**R$ 202.290,00**

Do quadro acima, observo que o gestor contratou o valor final de R$ 202.290,00, tendo liquidado e pago a quantia que efetivamente foi empenhada, em consonância com a Lei (federal) 4.320/64.

No entanto, as irregularidades identificadas na formalização do contrato e seus aditivos remanesceram no transcorrer da execução contratual, haja vista que novamente os certificados de regularidade do contratado não foram apresentados no decorrer dos pagamentos que foram efetuados, o que, sem maiores digressões sobre o assunto, está em desconformidade com os já mencionados artigos 27, IV, 29, III, IV e V, 55, XIII, todos da Lei (federal) 8.666/93, bem como com o art. 195, § 3º, da Constituição Federal.

Ademais, com amparo nas informações prestadas pela 1ICE (pç. 26, fls. 277-285), todas as etapas da prestação de contas sob exame foram remetidas a este Tribunal intempestivamente, eis que extrapolaram os prazos previstos nas disposições da Resolução Normativa TC/MS nº 35/2011 (vigente à época), razão pela qual o jurisdicionado também deverá ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **decido** no sentido de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **irregularidade:**

a) da **Dispensa de Licitação nº 22/2013** realizada pela Administração Municipal de Batayporã, bem como da **formalização do Contrato Administrativo nº 70/2013**, tendo em vista que sua celebração ocorreu com pessoa física que à época possuía débitos inscritos no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas, a validade dos certificados de regularidade junto as Fazendas Municipal e Federal não contemplam a data de assinatura do contrato por terem sido emitidos em momento posterior e, por fim, a ausência das certidões negativas de débitos perante o INSS, FGTS e Fazenda Estadual, infringindo as disposições dos arts. 27, IV, 29, III, IV e V, da Lei (federal) 8.666, de 1993;

b) da **formalização dos Termos Aditivos nº 1/2013, 2/2014 e 3/2014**, pela ausência de apresentação das Certidões Negativas de Débitos do contratado perante o INSS, FGTS, Justiça do Trabalho e as Fazendas Municipal, Estadual e Federal, com validade à época da assinatura de cada aditivo contratual, bem como

pela publicação intempestiva na imprensa oficial do Termo Aditivo nº 3/2014, em desacordo com os arts. 27, IV, 29, III, IV e V, 55, XIII e 61, parágrafo único, da Lei (federal) 8.666, de 1993;

c) da **execução contratual,** igualmente pela ausência de apresentação dos certificados de regularidade retro indicados, atualizados no decorrer de cada pagamento efetuado, em desacordo com os arts. 27, IV, 29, III, IV e V, 55, XIII, da Lei (federal) 8.666, de 1993;

II – aplicar multas ao Sr. **ALBERTO LUIZ SÃOVESSO,** CPF 051.029.011-68, que à época dos fatos ocupou o cargo de Prefeito de Batayporã, nos valores e pelos fatos a seguir discriminados:

a) **100 (cem) UFERMS,** pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso II desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;

b) **30 (trinta) UFERMS,** pela remessa intempestiva dos documentos, ao Tribunal, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

IV - intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

JLRS